



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Gilberto Carneiro da Gama e outros
Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falhas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. . Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC –1151/12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos nºs 7817/7819/7820, 8921/18923/8929, e 10234/10243,
- 2) recomendar aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Gilberto Carneiro da Gama e outros
Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 03.933/07, relativo às prestações de contas de 06 (seis) adiantamentos, concedidos durante o mês de maio de 2007 aos servidores da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 30.500,00.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 87/90, apontou diversas irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas as notificações de estilo.

Os Srs. Gilberto Carneiro da Gama, Raimundo Nunes Pereira e Ivan Burity de Almeida, respectivamente, ex-Procurador Geral do Município, ex-Secretário do Desenvolvimento Sustentável da Produção de João Pessoa e ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano, prestaram esclarecimentos às fls. 104/133 e 134/139.

Expedidas notificações em favor dos responsáveis e/ou co-responsáveis pelos adiantamentos adiante relacionados: Regina Lúcia M. de Araújo, Milene Cláudia F. Costa, Roberto da Costa Vital, Miranildo Conserva, Manuel Cordeiro da Costa e Marli Araújo de Sales, apresentaram conjuntamente a defesa de fls. 167/168.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 175/181, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

Adiantamento nº 7817/7819/7820

Ordenador de Despesa: Sr Gilberto Carneiro da Gama

- ausência do documento devidamente assinado pela autoridade pagadora comprovando o valor e a data do recebimento do adiantamento;

Responsável: Sra. Regina Lúcia M de Araújo

- recibo em nome da Prefeitura Municipal (art. 18 da Lei. 10.679/05);
- recibo sem data e sem identificação do beneficiários;
- pagamentos de despesas consideradas programáveis devendo ter seu processo normal de aplicação (coquetel), art. 2º da Lei 10.679/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Gilberto Carneiro da Gama e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Adiantamento nº 8921/8923/8929

Ordenador de Despesa: Sr. Raimundo Nunes Pereira

- ausência do documento devidamente assinado pela autoridade pagadora comprovando o valor e a data do recebimento do adiantamento

Responsável pelo Adiantamento: Roberto da Costa Vital

- despesa sem recibo de quitação;
- ausência da cópia da guia de recolhimento do INSS;

Adiantamento nº 10234/10243

Ordenador de Despesa: Ivan Burity de Almeida

- não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher;
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes na ficha de acompanhamento do adiantamento (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos valor aplicado e valor recolhido;
- ausência do documento devidamente assinado pela autoridade pagadora comprovando o valor e a data do recebimento do adiantamento;
- utilização indevida do elemento de despesa 33.90.30 para pagamento de despesas com refeições, as quais deveriam estar classificadas no elemento de despesa 33.90.39(outros serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica), constituindo-se em infração ao art. 3º, "e" da RN-TC- 09/97.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 3933, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 182/188, em síntese, opinou pelo (a):

- irregularidade das prestações de contas de adiantamentos nºs 7817/7819/7820, haja vista a ocorrência de desvio da finalidade do regime de pagamento de despesas em epígrafe, e nºs. 8921/8923/8929, em virtude da ausência de recibo de quitação das despesas;
- regularidade com ressalvas das prestações de contas dos adiantamentos nºs 10234/10243, as quais apresentaram falhas passíveis de recomendação; conforme acima explicitado e
- aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTC/PB, aos ordenadores das despesas efetuadas através dos adiantamentos, bem como aos respectivos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Gilberto Carneiro da Gama e outros

Entidade: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

- recomendação à autoridade responsável para uma maior observância às normas a esse procedimento pertinentes; e
- representação à receita federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS para tomada de providências que entender cabíveis.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos nºs 7817/7819 /7820,/8921 /8923 /8929,10234 e 10243;
- 2) recomendem aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

É o voto

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator